



1486 / 051

Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

A C Ó R D ã O

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE
APELAÇÃO - DETENÇÃO NÚMERO 1281779/0, DA COMARCA DE
SÃO PAULO - 25. V.C. (PROC. 00/042872), EM QUE É:

APELANTE/QUERELANTE
PAULO SALIM MALUF
APELADO/QUERELADO
NICEA CAMARGO DO NASCIMENTO

A C O R D A M, EM SÉTIMA CÂMARA DO TRIBUNAL
DE ALÇADA CRIMINAL, PROFERIR A SEGUINTE DECISÃO:

POR MAIORIA, DERM PROVIMENTO AO RECURSO
PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PENAL
PRIVADA E CONDENAR NICEA CAMARGO DO
NASCIMENTO À PENA DE 01 MÊS DE DETENÇÃO,
SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR PENA
RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE
NA ENTREGA DE 40 CESTAS BÁSICAS A UMA
INSTITUIÇÃO PÚBLICA OU PRIVADA DE
AMPARO À CRIANÇA, À JUVENTUDE OU À
VELHICE, VENCIDO O 2. JUIZ, QUE
NEGAVA PROVIMENTO E DECLARA.

NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM ANEXO.

PRESIDIU O JULGAMENTO O SR. JUIZ SOUZA NERY,
PARTICIPANDO AINDA, OS SRS. JUIZES CORRÊA DE MORAES
(2. JUIZ) E LUIZ AMBRA (3. JUIZ).

SÃO PAULO, 4 DE ABRIL DE 2002


PINHEIRO FRANCO
RELATOR

JURISPRUDÊNCIA

COPIA

Apelação Criminal n.º 1.281.779-0 - São Paulo

Apelante : Paulo Salim Meluf

Apelada : Nicéa Camargo do Nascimento

Voto n.º : 4.418

Queixa-crime. Injúria. Delito caracterizado. Afirmções ofensivas contra o querelante em entrevista veiculada em jornal. Clara intenção de ofender, mormente porque a matéria principal tratava de tema diverso. Ação julgada improcedente. Apelo provido para decretar a condenação.

Apelação Criminal contra sentença que julgou improcedente ação penal privada intentada com vistas ao crime de injúria dito praticado contra o apelante em face de matéria jornalística veiculada na edição de 3 de junho de 2000, do Diário Popular.

Sustenta o recorrente que o conjunto probatório não permitia o acolhimento da presunção no sentido de que as palavras não teriam sido proferidas pela apelada. A uma, porque ela não negou a autoria das frases. A duas, porque as testemunhas ouvidas nada sabiam sobre a autoria das frases. A três, porque ela não ajuizou qualquer demanda contra o jornal pela veiculação de matéria contendo afirmações que não fez. A falta de impugnação induz na presunção de autoria. No mais, argumenta restar clara a



injúria, porque as alusões feitas, tomadas públicas, trazem carga ofensiva, resultando em sofrimento e vergonha para o ofendido. Dai o pleito de revisão, editando-se o decreto condenatório perseguido, por infração ao artigo 22 da Lei n.º 5.250/67.

Processado o recurso, sem resposta e com manifestação ministerial, subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento.

É o relatório.

Cuida-se de ação penal privada ajuizada por PAULO SALIM MALUF contra NICÉA CAMARGO DO NASCIMENTO, com vistas à apuração do crime de injúria, que teria sido perpetrada por ela por meio de declaração veiculada no Jornal Diário Popular, edição de 3 de junho de 2000.

A declaração é do teor seguinte: **"Acho que a justiça foi feita, mas ainda é preciso condenar o Paulo Maluf, que é o mentor de toda corrupção instalada em São Paulo".**

A entrevista, intitulada "Nicéa festeja mas volta a acusar Maluf", foi dada a partir de notícia acerca da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da manutenção do afastamento do então Prefeito Celso Pitta.

A sentença para afastar a pretensão posta na inicial, considerou a inexistência de elementos indicativos de que as palavras entendidas injuriosas tivessem partido mesmo da querelada.

Respeitado o entendimento manifestado pelo Culto Magistrado, penso de forma diversa.

É que a querelada, na resistência, em tempo

algun negou a autoria da declaração dada ao periódico, limitando-se a destacar que, como cidadã, apenas "tentou levar ao conhecimento das autoridades judiciárias fatos de que tomou conhecimento através de inúmeras reuniões que presenciou entre seu ex-marido, o Prefeito Celso Pitta, e políticos a ele ligados". Não fossem suas as declarações reputadas ofensivas, por certo teria oferecido explícita manifestação nesse sentido, porque é o que se espera do homem médio em situações tais, como regra da experiência humana, ou teria, desde logo, imputado a responsabilidade por elas ao jornalista, o que não fez.

Resta examinar o fato em si.

A entrevista tem indiscutível caráter negativo e traduz um conceito depreciativo. Mas para que esse conceito atinja a honra subjetiva de alguém, precisa, no caso da injúria, atentar contra a dignidade ou o decoro.

Pois bem.

A matéria central dava conta de que o C. Superior Tribunal de Justiça havia mantido a decisão de afastar o então Prefeito Celso Pitta. Segundo a declaração da querelada, colhida em destaque, a decisão teria sido adequada, mas era preciso ir mais longe, condenando Paulo Maluf, tido como mentor de toda corrupção instalada em São Paulo.

A declaração deve ser examinada dentro do contexto pleno, que tratava do afastamento de Celso Pitta, ex-marido de Nicéa, da prefeitura. Não versava a notícia sobre apuração de corrupção ou sobre o envolvimento de Paulo Maluf em atos irregulares. E sequer a ação examinada pela Justiça tinha por finalidade este último tema.

A recorrida, assim, queira ou não, desbordou dos limites do tema central e, com claro intuito ofensivo, porque adentrou em tema estranho ao assunto principal, apontou o recorrente como



mentor, como cabeça, como idealizador de toda corrupção instalada em São Paulo.

É notória a existência de ações judiciais e investigações acerca da conduta de Paulo Maluf como homem público e administrador do Estado e do Município. Basta ler os jornais e revistas semanais para aferir isso. Mas, a partir daí, lançar-se de forma descompromissada, acusação ampla e genérica a respeito de seu envolvimento com atos de corrupção, é o mesmo que tomar a justiça nas próprias mãos, o que a sociedade moderna repudia, e julgar-se acima do bem ou do mal para menosprezar o próximo.

A intenção, está claro na declaração, foi a de denegrir a imagem do querelante, atribuindo-lhe, sem lastro em fato concreto, a pecha de idealizador de toda corrupção verificada no Estado, muito embora o tema da matéria submetida à querelada tivesse natureza diversa.

Ao atribuir ao querelante a condição de corrupto, a querelada, no caso, não manifestou crítica e não procurou narrar fatos negativos de sua vida política. Procurou, na verdade, tachá-lo de desonesto, em contexto impróprio, não tendo o mínimo cuidado de apontar, então, fato objetivo ou a origem do reconhecimento formal e anterior dessa condição adjetiva, o que implica no reconhecimento da injúria.

A intenção, insisto, não era a de denunciar fato grave às autoridades constituídas, o que poderia ser feito, no exercício regular de um direito, aí sim, de outra forma. Denota-se do conteúdo da declaração a finalidade pessoal da querelada atingir ao querelante, a qualquer custo, o que a consciência jurídica não pode aceitar.

A liberdade de opinião não tem a abrangência dada a ela pela ora recorrida, que deve, assim, ser responsabilizada pelo excesso verificado.

Na fixação da pena devo atentar para a primariedade da acusada e seus bons antecedentes e, ainda, para a normalidade do dolo. Fixo a base em **1 mês de detenção**, convertendo-a em definitiva. **Substituo a pena corporal por uma restritiva de direitos**, consistente na entrega de **40 (quarenta) cestas básicas** a uma instituição pública ou privada de amparo à criança, à juventude ou à velhice, a ser definida pelo juízo da execução. O volume da pena restritiva considerou os notórios meios econômicos da recorrida, decorrentes de atos que exteriorizam sua riqueza aparente.

Meu voto, pois, **DÁ PROVIMENTO** ao recurso, para julgar procedente a ação penal privada e condenar **NICEA CAMARGO DO NASCIMENTO**, portadora do RG n.º 2.263.616, por infração ao artigo 22 da Lei n.º 5.250/67, à pena de 1 (um) mês de detenção, substituída a pena corporal por pena restritiva de direitos.

Com o trânsito em julgado, terá ela seu nome lançado no rol dos culpados, comunicando-se.



PINHEIRO FRANCO

Relator

Voto N° 9266 (2° Juiz)

Apelação N° 1.281.779/0

Apte./Querelante: Paulo Maluf

Apdo./: Nicéa Camargo do Nascimento

São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

1. — É fato notório que as matérias jornalísticas, sob forma de entrevista, nem sempre traduzem, *com fidelidade*, as respostas expressas pelo entrevistado. Casos de deturpação, substancial e/ou literal, são abundantes. Especialmente, quando a entrevista se produz em circunstâncias tumultuosas, cruzando-se perguntas de "diversos jornalistas" (fl. 193), que faziam "comentários paralelos entre si" (fl. 194).

2. — Ora bem.

"Em razão disso", a apda. nem sequer soube "informar se pronunciou a frase" supostamente captada pelo profissional de imprensa (fl. 193).

3. — Quando a matéria não é assinada, hipótese de que a entrevista constitui exemplo perfeito, deve aquele que se julga ofendido, cautelarmente, dirimir qualquer dúvida sobre a fidedignidade de afirmação ou opinião atribuída ao entrevistado.

Para tanto, a lei subministra o meio previsto no art. 25 "se de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julgar ofendido poderá notificar judicialmente o responsável, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as explique" (Lei n° 5.250/67).

4. — *In casu*, tivesse o apte. formulado pedido de explicações e tivesse a apda. negado, em qualquer extensão, a autoria da frase estampada na peça de fl. 97, o problema da *responsabilidade* havia de ser resolvido à luz das disposições enunciadas no art. 28 do diploma específico.

5. — Acresce observar que o apte. nem ao menos cuidou de prover o testemunho do autor da matéria, para que atestasse sua rigorosa fidelidade, no tópico em tela de discussão.

6. — Em síntese: não posso me declarar *seguramente* convencido da vinculação da apda. à matéria considerada ofensiva pelo apte.

Correia de Moraes
2º Juiz